



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723088/2018-01
ACÓRDÃO	1401-007.281 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Restando patente o erro cometido pela instância *a quo* ao prolatar acórdão com evidente contradição entre os seus fundamentos e a decisão proferida, não resta outra alternativa senão anular o *decisum* para que seja sanado o erro cometido com a edição de um novo aresto sem a mácula apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Em nome da interessada foi lavrado auto de infração de IRPJ e da CSLL, referente a inconsistência na apuração do Lucro Líquido e conseqüentemente, por não ter realizado os ajustes necessários do Lucro Real, referente ao ano calendário de 2014, assim especificados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Calc. Receita Def 2917	Valor 17.017.341,47
JUROS DE MORA (Calculados até 1/10/2018)		Valor 7.931.782,85
MULTA PROPORCIONAL (Fiscal de Roteigão)		Valor 12.763.006,10
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 37.712.130,42
Trinta e sete milhões, setecentos e doze mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Calc. Receita Def 2973	Valor 6.139.905,24
JUROS DE MORA (Calculados até 1/10/2018)		Valor 2.861.809,83
MULTA PROPORCIONAL (Fiscal de Roteigão)		Valor 4.604.928,93
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 13.606.644,00
Treze milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais		

A autoridade fiscal deflagrou o presente feito com o fito de apurar a liquidez e certeza do crédito tributário oriundo de SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL – Ano Calendário 2014 – pleiteado no PER/DCOMP Nº 13931.71874.181116.1.2.02-9250.

A interessada foi intimada a explicitar o conteúdo constante nas Linhas 03, 04 e 011, da Ficha L210 – Informativo da Composição de Custo - da ECF – ano calendário 2014 – “Compras de Insumos no Mercado Interno” – no montante de R\$ 2.222.292,95; “Compras de Insumos no Mercado Externo” – no montante de R\$ 2.675.653,82; “Prestação de Serviço Pessoa Jurídica”, no montante de R\$ 16.397.944,19.

Desta forma, alega a fiscalização que os valores relativos a “Compras de Insumos no Mercado Interno” – no montante de R\$ 2.222.292,95 foram devidamente comprovados com apresentação da documentação fiscal comprobatória. Os valores relativos a “Prestação de Serviço Pessoa Jurídica” no montante de R\$ 16.397.944,19 foram devidamente comprovados com apresentação da documentação fiscal comprobatória.

Entretanto, a fiscalização constatou e alegou que o valor declarado pelo Contribuinte quanto a **“Compras de Insumos no Mercado Externo”** – no montante de **R\$ 2.675.653,82** não se trata da “COMPRA DE INSUMOS”, mas na verdade se trata da compra de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, devendo ser agregada ao respectivo imobilizado e a despesa realizada através de depreciação.

Portanto, a Fiscalização passou a apurar sob o título “Compras de Insumos no Mercado Externo”, com base na resposta da interessada, bem como nos documentos fiscais, o montante de R\$ 50.645,91.

Ano-calendário: 2014	ECF	FISCALIZAÇÃO
Ficha L210 - Informativo da Composição de Custos.		
03.Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno	2.222.292,95	2.222.292,95
04.Compras de Insumos a Prazo no Mercado Externo	2.675.653,82	50.645,91
11.Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	16.397.944,19	16.397.944,19
29.Outros Custos	815.706,11	815.706,11
23.CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	22.111.597,07	19.486.589,16

O segundo item verificado foi o constante na Linha 05, da Ficha L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal, da ECF – ano calendário 2014 – **“Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno”** – no montante, declarado, de **R\$ 94.508.374,46**.

Ao realizar o cotejamento entre as Nfe e os valores no SPED, a fiscalização constatou que o valor apurado nas NFE de Vendas de Energia Elétrica, apresenta o montante de **R\$ 125.302.384,34**.

O terceiro item verificado foram os constantes nas Linhas 128/135/147, da Ficha L300, da ECF – ano calendário 2014 – **“Variações Cambiais Passivas”** – no montante de **R\$7.074.086,37**; **(-) Outras Despesas Financeiras** – no montante de **R\$29.379.181,38** e - **Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários** – no montante de **R\$48.898.303,13** – perfazendo o valor global de R\$85.351.570,88.

Intimado a apresentar documentação fiscal idônea comprobatória para o valor acima citado, o contribuinte apresentou como parte de sua resposta o quadro abaixo, onde explicita as contas e seus respectivos valores, assim demonstrado:

Conta Contábil	Descrição	Saldo em 31.12.2014
6.3.5.01.1.02.01	CCB 1ª EMISSÃO	3.792.222,75
6.3.5.01.1.02.02	CCB 2 EMISSÃO	1.378.875,30
6.3.5.01.1.02.05	CCB	28.338,37
6.3.5.01.1.03.02.01	CCB'S 1 EMISSÃO	11.260.242,57
6.3.5.01.1.03.02.02	CCB'S 2 EMISSÃO	9.079.452,38
6.3.5.01.1.09.01	DESPESAS BANCÁRIAS	9.289,13
6.3.5.01.1.09.04.01	IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES	2.013.130,48
6.3.5.01.1.09.07	DESCONTOS	0,02
6.3.5.01.1.09.10	PROJETOS EM P&D	377.190,86
6.3.5.01.1.09.14	IOF & IOC	1.357.148,86
6.3.5.01.1.09.16	JUROS CONTRATUAIS	83.290,66
6.3.5.01.1.01.02.01	CCB'S 1 EMISSÃO	25.869.147,89
6.3.5.01.1.01.02.02	CCB'S 2 EMISSÃO	23.029.155,24
	Total	78.277.484,51

Demonstrativo:

Linha 135 - Outras Despesas Financeiras	29.379.181,38
Linha 147 - Despesas com Empréstimos de Valores Mo	48.898.303,13

A fiscalização constatou, com base nas respostas da interessada, em especial sobre as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) apresentadas, que foram constatadas divergências quanto à efetiva apropriação das DESPESAS FINANCEIRAS INCORRIDAS, sendo reconhecido pela Fiscalização à título de DESPESAS COM EMPRÉSTIMO DE VALORES MOBILIÁRIOS a importância de R\$1.701.662,83.

Alegou ainda a fiscalização, que ainda que a interessada pudesse vir a alegar que os cálculos dos juros estivessem incorretos, o mesmo não apresentou nenhuma planilha com cálculos que demonstrasse a aplicabilidade da fórmula prevista no Parágrafo Quarto, do Artigo 1º, da Parte (F) – Cláusulas e Condições. Mesmo que seja obrigação do contribuinte a apresentação da documentação comprobatória do direito alegado, o mesmo deixou a fiscalização à mingua da apresentação de qualquer documentação que viesse a comprovar que o contribuinte efetivamente incorreu na despesa financeira declarada. Quanto às demais despesas financeiras elencadas, as mesmas foram desconsideradas pela Fiscalização, alegando absoluta falta de comprovação.

A fiscalização ainda mencionou que a interessada apresentou diversas CCB's, para tentar justificar os valores constantes na ECF, entretanto durante o ano calendário de 2014, não incorrendo juros relativos a estas CCB's.

Por fim, verificou a fiscalização que a operação praticada não se enquadra dentro do conceito de despesas necessárias, deste modo entende a Fiscalização tratar-se de despesa indedutível.

Em sede de impugnação, a interessada inicialmente, mencionou que a Fiscalização não exerceu o poder-dever de averiguar os fatos e, por consequência, não teceu consideração a respeito natureza jurídica dos itens adquiridos e dos eventuais motivos que embasaram a alegação de necessária incorporação destes ao ativo permanente, violando, segunda a interessada o artigo 142, do CTN.

Na sequência, a interessada pugna para que sejam excluídos do auto de lançamento os valores lançados e decorrentes da apropriação de despesas com materiais para consumo que não ultrapassem o limite legal.

A interessada, analisando a descrição das demais mercadorias constantes nas notas fiscais apresentadas no curso da fiscalização, mencionou que não há nenhum item capaz de aumentar a vida útil dos motores utilizados em uma Usina Termelétrica, em função da sua própria insignificância frente à enormidade dos equipamentos geradores de energia, como aqueles que existem na Usina Termelétrica operada pela interessada.

Quanto a este item, a interessada mencionou ainda que mercadorias como anéis de vedação, suportes, buchas, válvulas, parafusos, pinos de aço, bem como outros diversos itens pequenos jamais se prestariam a aumentar a sua vida útil, ainda que o seu valor supere o valor acima referido, sendo meras peças de reposição utilizadas no contexto operativo intenso de uma Usina Termelétrica, que opera

diuturnamente para atender à demanda de energia do mercado amazonense, gerando intenso desgaste dos seus componentes.

Quanto ao segundo item, receitas de venda de bens no mercado interno, a interessada mencionou que procurou retificar a ECF do período, porém não obteve êxito, em virtude de “travas” sistêmicas para recepção da ECF retificadora. Justamente por conta disso, a Impugnante pleiteou que o “espelho” da ECF retificadora fosse recepcionado pela fiscalização como uma ECF retificadora para que as informações retificadas fossem devidamente analisadas pela fiscalização e confrontada com a escrituração contábil (já disponível no SPED), bem como com as notas fiscais, contratos e planilhas anexadas aos autos por ocasião das respostas apresentadas.

Alega ainda a interessada, que a acusação fiscal foi construída genericamente, sem que fossem apontados elementos mínimos para que a Impugnante pudesse (i) compreender adequadamente a causa de pedir da autuação, bem como (ii) verificar a eventual procedência do lançamento nesse particular e (iii) exercer plenamente o seu direito de defesa, contrapondo objetivamente a acusação fiscal, no que tange à suposta divergência identificada.

Quanto às despesas financeiras consideradas indedutíveis, a interessada mencionou que a fiscalização se limitou a dizer – sem fazer qualquer menção ao conjunto probatório carreado aos autos – que foram encontradas divergências. Alega a interessada que, em nenhum momento, a fiscalização demonstrou quais foram as divergências identificadas, nem mesmo quais foram os critérios de análise adotados e, muito menos, qual a informação utilizada como “ponto de partida” para que o trabalho de auditoria fiscal.

Em adição, no que toca especificamente às Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”), alega a interessada que a Fiscalização teria sido deixada, supostamente “à mingua de qualquer documentação que viesse a comprovar que o contribuinte efetivamente incorreu na despesa financeira declarada”.

Na seqüência, solicita a diligência ou protesta para apreciação de novas provas, a fim de oportunizar de forma adequada e em prazos factíveis à Impugnante a demonstração completa da adequação na apuração de prejuízos no ano-calendário de 2013, com a demonstração da composição dos seus custos, despesas e receitas.

Ainda, postula pela compensação do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL e suscita o afastamento da cobrança de juros de mora sobre a multa isolada.

Por fim, pugnou pela nulidade dos Autos de Infração e caso, não for reconhecida a nulidade do lançamento, deverá o crédito tributário ser cancelado, após o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal empreendida e a cobrança de juros sobre a multa.

Em conclusão, a interessada pugna pela extinção da Representação Fiscal para Fins Penais.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, que proferiu o acórdão nº 09-74.630 – 1ª Turma, de 16 de abril de 2020. A ementa do referido julgado está abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

IRPJ E CSLL. GLOSA DE CUSTOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Dada a natureza e a expressividade dos valores unitários dos bens adquiridos e não tendo a recorrente trazido qualquer evidência de que os mesmos seriam meras peças de reposição para manutenção e reforma de outros itens do seu ativo, as aquisições devem ser consideradas bens do ativo permanente, sujeitos à depreciação, não podendo ser deduzidos diretamente como custos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PROCEDIMENTO PRESCINDÍVEL NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia quando este se mostrar prescindível para a solução do litígio.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na impugnação apresentada.

PROCEDIMENTO FISCAL

Os atos preparatórios à formalização do lançamento devem ser dirigidos no sentido de caracterizar perfeitamente a infração com o devido aprofundamento da investigação fiscal. Se o auditor fiscal abdicar dessa investigação aprofundada e a infração não restar claramente tipificada, há que se cancelar a exigência tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida concluiu pela improcedência da impugnação, *in totum*.

Irresignada com os termos da decisão de piso, a Contribuinte protocolou o recurso voluntário de e-fls. 7.763/7.795, onde alega, em apertada síntese, o seguinte:

- 1) Preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade da decisão recorrida, caracterizada pelos vícios de contradição e obscuridade, na medida em que a DRJ acolheu o pleito da Recorrente, no tocante à compensação de prejuízos fiscais, porém isso não foi refletido na parte dispositiva do acórdão, o que gerou a inadequada (in)execução da decisão de primeira instância. E como não há previsão legal para interposição de Embargos de Declaração contra acórdãos de primeira instância, foi necessário iniciar o mérito do presente apelo voluntário com uma preliminar de nulidade;
- 2) **Aquisição de insumos a prazo no mercado interno (peças de reposição)** – Neste ponto, de mérito, a Recorrente alega que a decisão recorrida não se sustentaria no ponto em que assevera que a Recorrente não teria trazidos aos autos *“nenhum documento de natureza fiscal que atestasse o escopo da regra mandamental de dedutibilidade”*; isso porque, durante o curso da ação fiscal, em atendimento ao termo de intimação nº 181/2019, teria apresentado, em 12/11/2019, uma planilha demonstrativa do valor total de R\$ 2.222.292,95, acompanhada das respectivas notas fiscais. Ora, se o colegiado a quo tivesse, efetivamente se debruçado sobre tais documentos, evidentemente, não haveria que se falar na total ausência de documentos. Daí, a total improcedência do acórdão recorrido. A decisão de piso, no entanto, não conteria sequer uma linha sobre os documentos apresentados no curso da fiscalização e que, da mesma forma, não foram adequadamente analisados pela autoridade preparadora – o que motivou, inclusive, um protesto, na Impugnação, para que fosse realizada uma DILIGÊNCIA FISCAL que satisfizesse a fiscalização da DRF/MNS no sentido da improcedência do lançamento nesse particular. **Assim, com relação a esse ponto questionado pela Fiscalização, com base nos argumentos assertivos e objetivos acima expostos, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, uma vez que as mercadorias adquiridas, em parte, são itens com preço inferior ao legalmente previsto para imobilização e, na totalidade, não são itens que aumentam a vida útil dos bens do imobilizado em período superior a um ano;**
- 3) **Quanto às Receitas de Vendas de Bens no Mercado Interno**, aponta, inicialmente, a **nulidade do lançamento**, haja vista a precariedade e da acusação fiscal, que, inequivocamente, viola o artigo 142, do CTN e, ainda, o direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente no âmbito do processo administrativo federal. O TVF teria se limitado a dizer – sem fazer qualquer menção ao conjunto probatório carreado aos autos – que foram encontradas divergências. Ocorre que, em nenhum momento, a fiscalização demonstrou quais foram as divergências identificadas, nem mesmo quais foram os critérios de análise adotados e, muito menos, qual a informação utilizada

como “ponto de partida” para que o trabalho de auditoria fiscal (isto é, se foi considerada a ECF original ou a retificadora).

Por outras palavras, a acusação fiscal foi construída genericamente, sem que fossem apontados elementos mínimos para que a Recorrente pudesse (i) compreender adequadamente a causa de pedir da autuação, bem como (ii) verificar a eventual procedência do lançamento nesse particular e (iii) exercer plenamente o seu direito de defesa, contrapondo objetivamente a acusação fiscal, no que tange à suposta divergência identificada.

A DRJ/JFA, por seu turno, teria se limitado a consignar que, quando do atendimento à Fiscalização, a Recorrente já tinha perdido a espontaneidade. Todavia, data maxima venia, o colegiado a quo ignorou a verdade material dos fatos, bem como todos os argumentos e elementos de prova carreados aos presentes autos por ocasião da fiscalização – assim como a autoridade preparadora.

Requer que, caso não acatadas as alegações acima, seja realizada diligência para a melhor apuração dos fatos, em homenagem ao princípio da verdade material, ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ao art. 38 de Lei nº 9.784/99, ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, doutrina e jurisprudência administrativa.

- 4) **Das despesas consideradas desnecessárias** – Neste ponto, alega novamente, de forma prefacial, **a nulidade do lançamento**, também em função da precariedade da acusação fiscal, o que violaria o art. 142 do CTN e o direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo federal. Da mesma forma que no item anterior, a Recorrente alega que o TVF teria se limitado a dizer – sem fazer qualquer menção ao conjunto probatório carreado aos autos – que foram encontradas divergências. Ocorre que, em nenhum momento, a fiscalização teria demonstrado quais teriam sido as divergências identificadas, nem mesmo quais foram os critérios de análise adotados e, muito menos, qual a informação utilizada como “ponto de partida” para que o trabalho de auditoria fiscal (isto é, se foi considerada a ECF original ou a retificadora).

No mérito, o lançamento de ofício não poderia prosperar, na medida em que, ao longo da fiscalização, teriam sido apresentados, dentre outros elementos, (i) o espelho da ECF retificadora, (ii) a indicação do registro contábil das despesas apropriadas, (iii) notas fiscais, (iv) contratos e (v) planilhas de suporte. Tais documentos, no entanto, simplesmente deixaram de ser cotejados em profundidade em virtude da proximidade do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. Assim é que, data maxima venia, todo o conjunto probatório carreado aos autos teria sido ignorado pela fiscalização (e,

posteriormente, pela DRJ/JFA), que sequer foi capaz de indicar, de modo contundente e preciso, quais foram as divergências supostamente identificadas.

Ora, se o próprio TVF reconhece ter havido apresentação de tais documentos, não cabe, data maxima venia, afirmar que não houve comprovação das despesas (argumento utilizado pela DRJ).

Em adição, no que toca especificamente às Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”), a DRF-Manaus consignou, inicialmente, que, mesmo diante da apresentação dos respectivos instrumentos, haveria supostas divergências, sobretudo no que diz respeito ao cálculo dos juros, de modo que a Fiscalização teria sido deixada, supostamente “à mingua de qualquer documentação que viesse a comprovar que o contribuinte efetivamente incorreu na despesa financeira declarada” – o que, como visto no parágrafo acima, data maxima venia, não é verdade. A escrituração contábil da Recorrente foi apresentada à Fiscalização, juntamente com as CCBs que deram causa às despesas financeiras apropriadas naquele período.

Ademais, com relação à necessidade das CCBs, cumpre à Recorrente objetar veementemente a acusação fiscal, na medida em que, evidentemente, as despesas financeiras não foram analisadas adequadamente sob a perspectiva do artigo 299, do RIR/99. Nessa óptica, as despesas poderiam, sim, ser deduzidas, eis que guardam relação com o financiamento das atividades da Recorrente, não cabendo, data maxima venia, ingerência da fiscalização sobre a necessidade (ou não) da despesa.

- 5) **Da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de exercícios anteriores** – o colegiado a quo acolheu a pretensão da Recorrente, no que diz respeito à necessária compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL (sem, no entanto, refletir isso na parte dispositiva do acórdão – o que, data maxima venia, motivou a execução inadequada do acórdão recorrido). Em face disso, considerando o disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente repisa as mesmas razões, para que, caso – ad argumentandum – o colegiado entenda que não é o caso de anular a decisão de piso, a majoração indevida do crédito tributário lançado de ofício possa ser corrigida pelas autoridades preparadoras, de modo que não haja enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Daí em diante, repete os mesmos termos da impugnação a respeito da necessidade de se ajustar o lançamento com a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apuradas em exercícios anteriores.

- 6) Inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício - deverá ser afastada a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão da ausência de previsão legal expressa que autorize tal exigência;

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo trata de autos de infração de IRPJ e CSLL que tem origem na verificação, por parte da Autoridade Fiscal, de inconsistências existentes entre os dados escriturados no SPED, nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Interessada e a respectiva DIPJ no ano calendário de 2014. Após ultimar o procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal entendeu restar caracterizadas inconsistências na apuração do Lucro Líquido do exercício e, conseqüentemente, do Lucro Real, o que teria importado na incorreção do pagamento do IRPJ e da CSLL. Para tanto, efetuou, basicamente, três glosas de custos/despesas, conforme abaixo:

- 1) Compras de Insumos no Mercado Externo – no montante de R\$2.675.653,82, relativas a peças de reposição. Entendeu a Autoridade Fiscal que tais compras deveriam ter sido ativadas, sendo, portanto, objeto de depreciação, e não deduzidas a título de despesas correntes. Do total contabilizado, a Fiscalização considerou apenas R\$50.645,91 como despesas dedutíveis;
- 2) Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno – enquanto o SPED informava o montante de R\$94.508.374,46, o somatório das NFe de vendas de energia elétrica emitidas pela Recorrente importava em R\$125.302.384,34. Segundo a Fiscalização, quando intimada a se manifestar sobre as diferenças acima verificadas, a Contribuinte não teria apresentado qualquer argumento, devidamente acompanhado de documentação fiscal idônea, que pudesse justificar tal comportamento. Ainda segundo a Autoridade Fiscal, a Recorrente limitou-se a apresentar cópias de notas fiscais de vendas acompanhadas de atas de reuniões;
- 3) Variações Cambiais Passivas – R\$7.074.086,37; Outras Despesas Financeiras – R\$29.379.181,38 e Despesas com Empréstimo de Valores Mobiliários – R\$48.898.303,13, perfazendo um valor global de R\$85.351.570,88 – Neste item do Auto de Infração a Fiscalização reconheceu apenas o valor de

R\$1.701.662,83, relativos a despesas com empréstimo de valores mobiliários, conforme o Relatório de e-fls. 7.599, elaborado a partir das taxas de juros previstas nos contratos firmados (CCBs). As demais despesas foram glosadas por falta de comprovação por parte da Recorrente;

Preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade da decisão recorrida, na medida em que a DRJ acolheu o pleito da Recorrente, no tocante à compensação de prejuízos fiscais, porém isso não foi refletido na parte dispositiva do acórdão, o que teria gerado uma execução equivocada da decisão de primeira instância.

Efetivamente, a decisão recorrida acatou o pedido da Recorrente para que os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL de exercícios anteriores fossem objeto de compensação na apuração do lucro real, senão vejamos (vide e-fls. 7.742):

Preliminarmente, assenta sobre esse julgamento a questão impugnada atinente a correção do prejuízo fiscal, de modo que assiste razão a interessada, conforme previsto na Lei nº 9.065/95, de modo que na apuração dos tributos lançados em tópico específico desse relatório, foi atribuído o devido contorno.

Assim, resta claro que a decisão recorrida assentiu com a Recorrente no tocante à compensação dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL relativos a exercícios anteriores, advertindo que teria feito “o devido contorno” quando da apuração final dos tributos lançados.

Ocorre que tal contorno não foi realizado, restando decidido, ao final, pela total improcedência da impugnação, conforme abaixo (v. e-fls. 7.738):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, tem razão a Recorrente em sua irresignação perante o decidido pela instância *a quo*, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser anulado para que a DRJ/JFA corrija o erro cometido, prolatando nova decisão, desta feita, sem a mácula apontada.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves